

Mandado de segurança - Perícia - Veículo - Chassi original - Alteração de ônibus para caminhão - Vistoria pelo Detran/MG - Irregularidades ou ilicitudes - Ausência

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Chassi de veículo. Perícia. Chassi original. Alteração de ônibus para caminhão. Vistoria pelo Detran-MG. Ausência de apuração de irregularidades ou ilicitudes. Sentença confirmada.

- Não sói subsistir impedimento sobre veículo no caso de restar atestada, por meio de perícia realizada pelo Instituto de Criminalística, a originalidade do chassi do veículo periciado.

- Revela-se arbitrária a conduta do Detran-MG quando implementa bloqueio administrativo no registro de veículo que ele próprio vistoriou anteriormente, atestando, sem restrições, a remarcação de seu chassi.

Sentença confirmada em reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0024.10.028910-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Autor: Lugeinaldo Furtado Moura - Remetente: Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Autoridade Coatora: Chefe do Detran-MG Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Réu: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em confirmar a sentença, em sede de reexame necessário.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2011. - *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte (anexada

às f. 161/164), prolatada nos autos do mandado de segurança impetrado por Lugeinaldo Furtado Moura contra ato supostamente ilegal cometido pelo Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais.

O Magistrado de primeiro grau concedeu a ordem de segurança perseguida pelo impetrante, no sentido de determinar à autoridade coatora

proceder à baixa do impedimento quanto ao chassi do veículo ser de ônibus ou não, pois, segundo o laudo pericial, foram constatadas irregularidades; entretanto a expedição do CRLV está condicionada ao pagamento de todas as taxas, seguros e multas (f. 163).

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela confirmação da sentença, nos termos do parecer de f. 173/175.

Feito convertido em diligência para determinar o atendimento ao disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009. É o relatório.

Conheço do reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, porquanto a sentença é concessiva da segurança.

Ausentes preliminares, passo ao deslinde do mérito.

No mérito, e depois de examinar com afinco a presente cizânia, não cheguei a outra conclusão que não àquela externada pelo Juiz sentenciante.

Extrai-se de todo o processado que o impetrante adquiriu o veículo, cujo chassi já restava remarcado, consoante vistoria realizada pelo Detran-MG (f. 44).

Em nove de outubro de 2003 o veículo em apreço foi apreendido para fins de investigação policial a cargo da 2ª Delegacia Especializada de Repressão, Furtos e Roubos de Veículos, conforme f. 55 dos autos.

Frise-se que, no Procedimento Investigatório nº 134/03, houve a realização de perícia pelo Instituto de Criminalística, por meio da qual se chegou à conclusão de que o veículo do impetrante era o original.

Neste ponto, vale transcrever trecho do despacho proferido pelo Delegado de Polícia, colacionado à f. 41:

Verifica-se que o citado veículo foi localizado na região de Formiga-MG em poder de Lugeinaldo Furtado Moura. Submetido a exame metalográfico, os Peritos subscritores do laudo 324/2003 concluíram que o chassi examinado era o original.

Em face de tais fatos, pode-se concluir que o impedimento lançado no registro do veículo do impetrante somente sói subsistir em relação à suposta violação do disposto na Resolução nº 115 do Contran, nos termos do despacho de f. 99.

No entanto, gizo que não se encontra comprovada de forma indubitável no bojo destes autos que a remarcação do chassi ocorreu em data posterior ao advento da Resolução nº 115 do Contran.

Lado outro, consoante bem asseverado pelo douto Procurador de Justiça à f. 175,

o impetrante adquiriu o veículo em 2003, sendo que o mesmo já se encontrava registrado naquele órgão como caminhão, ou seja, naquela oportunidade já se encontrava registrado no Detran o veículo alterado.

Ademais, no laudo de vistoria de f. 44, mencionado acima, já restava consignada a remarcação do chassi do veículo do impetrante, razão pela qual merece ser confirmada a sentença.

Destarte, revela-se arbitrária a conduta do Detran-MG, que implementou bloqueio administrativo no registro de veículo que ele próprio vistoriou anteriormente, atestando, sem restrições, a remarcação de seu chassi.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo a sentença, em sede de reexame necessário.

É como voto.

DES.^a ALBERGARIA COSTA (Revisora) - De acordo com o Relator.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o Relator.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.